



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144366-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada ADRIANA ACOSTA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58477

APEL.Nº: 1144366-09.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BMG S/A

APDO. : ADRIANA ACOSTA PINHEIRO

JUIZ : ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C. C. RESTITUIÇÃO DE VALOR, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, BEM COMO COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS SIM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO EM SI QUE É INCONTROVERSA - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES DEMANDADA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSO QUE JUSTIFIQUE A PRETENDIDA CONVERSÃO DO CONTRATO COMO BUSCADA - CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR PLENAMENTE VÁLIDA, DEVENDO ASSIM PREVALECER NOS LIMITES EM QUE CONTRATADOS – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO DO BANCO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 287/290, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória De Nulidade Contratual, C. C. Repetição De Indébito, bem como com Compensação por Danos Morais, esta que foi proposta por **ADRIANA ACOSTA PINHEIRO** contra **BANCO BMG S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se seu para o fim específico de: “...a) **declarar a**

ilegalidade do débito descrito na inicial, devendo a ré suspender os descontos imediatamente, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro descontado; b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora legais desde a data do fato (indevido desconto); c) condenar a ré a pagar, em dobro, os valores indevidamente cobrados do autor e ora declarados inválidos, corrigido monetariamente e incidindo juros da mora legais desde os descontos indevidos; d) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação principal(dano moral e repetição em dobro de indébito”.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a casa de valores ocupante do polo passivo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 295/315, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma vez que não se tem presente qualquer conduta indevida que lhe possa ser atribuída no episódio, ou mesmo qualquer defeito na prestação de seus serviços, haja vista que os débitos questionados decorrem da utilização de cartão regularmente contratado pela autora. No mais, ressaltou o fato de que o negócio jurídico como celebrado entre as partes litigantes deve ser tido por plenamente válido, assim devendo permanecer inalterado o quanto originariamente contratado, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, notadamente por não ter incorrido em qualquer prática indevida na contratação que foi levada a cabo. Diante de tal realidade, e sempre acenando com a plena regularidade na contratação desenvolvida entre as partes ainda hoje litigantes, o que se atinge diante da inexistência de incorreções relativas aos termos que foram livremente ajustados, realça o fato de que se mostra totalmente indevida a condenação que lhe foi

imposta, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente improcedente a ação, com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência, uma vez que devem ser integralmente suportados pela demandante.

Devidamente processado o recurso, a seguir, conforme se dá conta pela certidão de fls. 323, a recorrida deixou de apresentar suas devidas contrarrazões, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação das matérias já regularmente debatidas frente ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Em termos mais específicos, mas sempre por força da análise dos elementos encartados ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau não se mostrou adequado a realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, haja vista que deve ser tido por incontroverso o fato de que as partes agora litigantes promoveram a celebração do contrato de cartão de crédito com margem consignável, nos moldes em que afirmado pela demandante em sua peça primeira (fls. 02/03), sendo certo, ademais, que os elementos de cognição coligidos ao feito se mostraram mais que suficientes para comprovar que o contrato indicado pela demandante corresponde ao “Termo de Adesão Cartão Consignado” com autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 123/130), circunstâncias essas que afastam, e de forma efetiva, completa, e definitiva, qualquer suporte que

os vazios argumentos como apresentados pela ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, ao menos no sentido de que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, ou conscientemente celebrado o contrato que mantém com o banco réu.

Ademais, forçoso destacar que no corpo do contrato entabulado entre as partes em litígio, existe expressa autorização para desconto do valor mínimo da fatura mensal, a se promover do benefício previdenciário percebido pela requerente agora recorrida, o que se dá através da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC), e em plena conformidade com os documentos que, como já indicado, vem a fls. 123 e seguintes do conjunto apresentado.

Assim, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta ilícita/indevida por parte da instituição financeira demandada, esta que possa justificar a invalidação do contrato em discussão, muito menos sua conversão de cartão de crédito em contrato de empréstimo, uma vez que o valor contratado foi transferido para a conta da autora, fato esse que resultou incontroverso dos autos, estando, portanto, os descontos que se tem em discussão, a ser promovidos depois de regularmente contratados e autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de improcedência do pleito deduzido inicialmente, de modo a que se venha a rejeitar integralmente os pedidos apresentados pela demandante através de sua pretensão como inicialmente deduzida, notadamente no que toca a conversão, esta totalmente indevida, repita-se, porque dirigida a alterar o contrato dos limites em que celebrado, para outro que contemple a hipótese de empréstimo consignado, diga-se de passagem, este que se mostra muito mais vantajoso a demandante.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão proferida pela 37ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento de

Recurso de Apelação, e cuja ementa agora transcrevo:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cartão de Crédito – Reserva de Margem Consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Requer a conversão do contrato de RMC para empréstimo consignado – Alegação de falta de informação - Ré junta farta documentação comprobatória da relação contratual havida entre as partes e da ciência da autora quanto ao contratado – Ademais, a autora não nega ter recebido os valores atinentes ao contrato - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001495 - 63.2021.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

É de se dizer ainda, que mesmo que se considere e reconheça que a relação de direito material vinculadora das partes, esta que deu ensejo a lide em questão, se caracterize como típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, impossível se mostra reconhecer que o fato de ser aplicável o Código protetivo na solução do caso em exame, signifique dizer que o consumidor, no caso consumidora, tenha que ter obrigatória razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável, o que mesmo que se tenha por aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade as pretensões da autora, daí porque de rigor a rejeição da pretensão exordial nos limites em que por ela intentada.

Conveniente acrescentar que nesse mesmo sentido se

direciona o entendimento que vem cada vez mais sendo adotado por esta E. Corte, nos moldes que se demonstra pela Jurisprudência anotada, esta que a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) — Pretensão do réu de reforma do capítulo da sentença que determinou a conversão de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito para empréstimo consignado tradicional - Pretensão do autor de que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral — Cabimento apenas do recurso do réu - Hipótese em que a instituição financeira comprovou a solicitação formal do cartão de crédito e a sua utilização - Ausência de venda casada e de vício de consentimento — Montantes efetivamente disponibilizados ao autor — Inexistência de abusividade - RECURSO DO RÉU PROVIDO, prejudicada a análise do recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1000422 - 30.2021.8.26.0128; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)

“RESPONSABILIDADE CIVIL — Revisão de contrato c/c reparação por dano moral — Empréstimo consignado - Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' — Pretensão à conversão para empréstimo consignado simples, sob o fundamento de que a modalidade contratada (RMC) torna a dívida eterna — Descabimento - Inexistência de qualquer vício que invalide o instrumento firmado - Instituição ré que trouxe aos autos documentos que evidenciam a relação jurídica entre as partes e comprovam a regular contratação através de instrumento claro e preciso - Reserva de margem consignável que decorreu de saques efetuados através de cartão de crédito, cujos montantes mutuados foram transferidos para a conta da autora, que não pode agora arguir

desconhecimento do alcance do ajuste - Inexistência de ilícito que macule a manifestação de vontade ou de abusividade ou desproporção que justifique o acolhimento dos pleitos formulados – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002594-05.2020.8.26.0572; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença sob ataque não se mostra capaz de comportar manutenção, uma vez que deve ser tida por adequada a contratação nos exatos limites em que celebrada entre as partes litigantes, circunstância essa que implica na improcedência da ação como proposta. Assim, e diante da completa alteração dos limites definidos pela R. Sentença proferida, é caso de se aplicar na solução da pendenga a natural reapreciação na definição dos ônus decorrentes da sucumbência, isto porque, diante da plena improcedência da ação, tais encargos devem ser integralmente suportados pela ocupante do polo ativo da relação, ou seja, pela autora, esta que também deve suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes já definidos em percentual equivalente a 10% sobre o valor atualizado como atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem regularmente disposto pelo artigo 85, e §§s, do Código de Processo Civil que hoje se tem em vigor, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos a demandante no curso da tramitação do feito, os benefícios decorrentes da gratuidade judiciária (fls. 260/275).

Pelo exposto, é caso de se dar provimento aos reclamos do banco réu, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator